



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338301-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERA MARIA ZUGAIB QUEIROZ e RICARDO ZÁCCARO DE QUEIROZ, é agravado OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16524

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2338301-69.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: V. M. Z. S.

AGRAVADO: O. S. S. LTDA.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. FERNANDO JOSÉ CÚNICO (B)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu quesitos apresentados em cumprimento de sentença referente a valores pagos a mais em plano de saúde. A agravante alega cerceamento de defesa e exclusão indevida de parcelas do título executivo.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe se verificar se há previsão legal para agravo de instrumento contra decisão que indefere quesitos, e se a decisão que definiu o objeto da perícia merece reforma.

III. Razões de Decidir.

Inexiste previsão legal para agravo de instrumento contra decisão que indefere quesitos, não se justificando a aplicação da interpretação da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC.

O objeto da perícia está em consonância com o quanto decidido na liquidação da sentença, não havendo necessidade de inclusão dos valores das mensalidades conforme pretendido pela agravante.

IV. Dispositivo

Nega-se provimento ao recurso.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 112, integrada pela decisão de fl. 122, e contra decisão de fl. 127 do cumprimento de sentença, abaixo transcrita:

“1) Fls. 106/108: Os quesitos apresentados pela exequente não estão em sintonia com a perícia contábil determinada. Ficam indeferidos, devendo o perito apenas se atentar aos cálculos a serem realizados, e não a resposta de quesitos. 2) Fl. 109: Diante do depósito realizado, intime-se o perito, nos termos da decisão de fl. 96.”

“Conheço dos embargos de declaração oposto, porquanto tempestivos. Todavia, nego-lhes provimento, pois ausentes requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil; não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada.”

“Conforme se verifica, trata-se de incidente de cumprimento de sentença, referente aos valores pagos a mais, ao plano de saúde, ora executado, em razão do reconhecimento do aumento imposto. Registro que houve incidente de liquidação em apenso, que fixou o valor atual da mensalidade, e valor pago a mais. Por tal, o cálculo determinado nos autos, não são atuariais, tanto que nomeado contador. Portanto, visa apenas apurar a divergência dos cálculos de atualização, considerando, repito, os valores já fixados no incidente em apenso.”

Insurge-se a agravante (fls. 1/13) aduzindo, em síntese, preliminar de cerceamento de

defesa ante a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu os quesitos apresentados, nos termos do art. 489, §1º, do CPC, e ter havido exclusão indevida dos valores das mensalidades do escopo da perícia. Argumenta serem os quesitos pertinentes à elucidação da base de cálculo dos honorários periciais e à fixação do termo inicial da restituição. Diz também ter havido indevida exclusão pela agravada de parcelas constantes do título executivo, requerendo que o perito considere todas as parcelas pagas a maior.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 33).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 36/38).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença nº 0027718-26.2024.8.26.0100 ajuizado por V. M. Z. S. em face de O. S. S. LTDA. insurgindo-se a agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu os quesitos apresentados e fixou como divergência a atualização dos cálculos.

Inexiste previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere quesitos, não configurando o caso em tela situação excepcional que justifique a aplicação da interpretação da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pelo que o recurso não merece ser conhecido.

Esse é o entendimento desse E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. Decisão que afastou o pedido de suspensão do feito e indeferiu parcialmente os quesitos apresentados.

Recurso do réu. Insurgência que não prospera. SUSPENSÃO DO FEITO. Autos indicados como causa de prejudicialidade externa que foram ajuizados após a presente demanda e abrangem tema afeto à Corregedoria. Ausência dos requisitos necessários à suspensão. Parecer do Ministério Público no mesmo sentido. Pedido de suspensão rejeitado. INDEFERIMENTO DE QUESITOS DIRECIONADOS AO PERITO. Decisão não suscetível de impugnação pela via escolhida. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese que não admite mitigação, uma vez que a questão poderá ser ventilada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o art. 1.009, §1º do CPC. Recurso inadmissível nesse ponto. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA." (v. 46976). (TJSP; Agravo de Instrumento 2196399-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (grifos destacados)

Destarte, fica prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa relativa à decisão que indeferiu os quesitos apresentados.

Quanto à insurgência contra a decisão que estabeleceu como objeto da perícia a atualização dos cálculos, observo que não merece ela prosperar.

Em consulta aos autos da ação de conhecimento nº 1019507-28.2017.8.26.0100, a sentença foi prolatada nos seguintes termos, tendo sido reformada pelo acórdão na sequência ementado:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para o fim de: tornar definitiva a

tutela concedida anulando os reajustes aplicados às mensalidades do plano de saúde do autor, estendendo a tutela para as mensalidades a partir de agosto de 2015, ressalva feita ao percentual do reajuste que deverá obedecer as regras prevista na RN 63/2003. Os valores pagos a maior deverão ser devolvidos, atualizados, de modo simples, cujos cálculos serão realizados em sede de liquidação de sentença, observando-se a prescrição de dez anos, a contar da data da distribuição da ação (07/03/2017). Fixados os valores, facultada a compensação, deverá a ré emitir os boletos de cobrança respectivos. Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da distribuição da ação e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, ambos até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com as custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.” (grifos destacados)

“Ocorreu julgamento com turma ampliada (art. 942, do CPC). Plano de saúde. Reajuste de 66,74% diante do implemento de 60 anos de idade. Não há abuso ou ofensa ao sentido da Resolução Consu 6/1998. Os autores ingressaram com a ação com base única e exclusivamente na proibição de reajuste pelo Estatuto do Idoso. Matéria rejeitada no STJ. Inadmissibilidade de adotar razão diversa para acolher o pedido. Provimento do recurso da OMINT para julgar improcedente a ação, prejudicado o apelo dos autores.” (grifos destacados)

“Do exposto, reconsidera-se a decisão de fls. 595-600, e-STJ e, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula

568/STJ, dou provimento recurso especial. Invertam-se os ônus sucumbenciais” (grifos destacados)

Ato contínuo, instaurado o processo de liquidação de sentença nº 0059735-52.2023.8.26.0100, foi homologada a planilha de cálculo apresentada na inicial, referentes aos reajustes indevidos aplicáveis aos beneficiários com 60 (sessenta) anos (fls. 23/24 e 29 dos autos nº 0059735-52.2023.8.26.0100) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer relativa à regularização das mensalidades (fl. 48 dos autos nº 0059735-52.2023.8.26.0100).

Assim, vê-se que o objeto da perícia, de natureza contábil, diz respeito apenas à verificação da correção dos cálculos de atualização utilizados, como bem observado pelo E. Juízo *a quo*, pelo que merece ser mantida a r. decisão agravada.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator